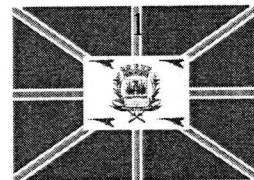




**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício nº 1737/2019 - PREF

Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei nº 072, de 13.08.2019.

Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 4 de setembro de 2019.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei nº 072, de 13 de agosto de 2019, que “Permite a circulação de animais domésticos no Bosque John Kennedy, e dá outras providências”, cópia anexa, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início deve ser ressaltado que o dever de ofício nos impele a adotarmos os mesmos posicionamentos dos pareceres contrários tanto do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal recomendando a não aprovação do então e respectivo Projeto de Lei, bem assim a manifestação contrária da competente Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, também no sentido da não aprovação do concernente Projeto de Lei, que deu origem à Proposição de Lei nº 072/19, ora vetada.

Além dos argumentos aduzidos em ambos pareceres referenciados não poderíamos deixar ainda de abordar quanto a matéria as seguintes e relevantes imposições de ordem legal.

A Lei Municipal nº 2.485, de 10 de julho de 1989, criou o Parque Municipal do Bosque John Kennedy, cópia anexa, e como tal extrai-se do parecer do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal que “... *de acordo com a Lei do SNUC os Parques, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais, são unidades de proteção integral que tem “como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico” (art. 11 caput).*

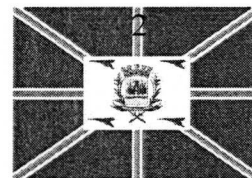
Acrescentam os pareceristas do IBAM especificamente quanto ao tema abordado no então Projeto de Lei, transformado na Proposição de Lei nº 072, de 13 de agosto de 2019, objeto de veto total, que o art. 31, da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, estabelece quanto a introdução de animais (não autóctones) em Parques Municipais, encontra-se de todo vedada.

Em prosseguimento, ainda que fosse possível permitir a entrada de outros animais que não os nativos nos Parques Municipais, essa autorização deveria estar prevista no Plano de Manejo da UC (Unidade de Conservação) e não em Lei ou Decreto municipal.

A propósito o Decreto Municipal nº 038/99, de 15 de dezembro de 1999, que “Estabelece o Plano de Manejo e o Zoneamento Ecológico do Bosque John Kennedy, cópia anexa, não contém qualquer autorização quanto a entrada no local



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



de cães e gatos, e considerando o princípio da legalidade que rege a coisa pública, só é possível fazer aquilo que a lei permite.

Lado outro, não poderia deixar de ser enfatizado que conforme está previsto no art. 23, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Araguari, o Bosque John Kennedy está tombado para fins de preservação, situação que está ratificada pelo Decreto Municipal nº 013, de 3 de abril de 1998, no seu art. 1º, § 1º, segundo se vê pelas cópias anexas.

A propósito recebemos do Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Araguari o Ofício nº 022/2019, de 19 de agosto de 2019, cópia anexa a recomendação para não sancionar-mos a matéria, pois não foi dada nenhuma anuência daquele órgão para permitir a entrada dos referenciados animais no Bosque John Kennedy, tendo em vista que não foram realizados estudos ambientais quanto as conseqüências que adviriam da Lei para os animais silvestres, pessoas que freqüentam o local e para o próprio bem tombado.

Portanto, por tudo que foi explanado constata-se que a Proposição de Lei nº 072/19, contrária a legislação superior e municipal, ou seja, a entrada de animais domésticos no Bosque John Kennedy por se tratar de um Parque, encontra-se vedada por força da Lei nº 9.985, de 17 de julho de 2000, que Estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, não podendo a lei local dispor de forma contrária para permitir o ingresso de espécies não autóctones na unidade de conservação da natureza.

Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas, ou seja, a Proposição de Lei em tela é flagrantemente ilegal e ainda mostra-se contrária ao interesse público.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

AO EXMO. SENHOR  
WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 072, de 13 de agosto de 2019.

“Permite a circulação de animais domésticos no Bosque John Kennedy, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será permitida a entrada de cães e gatos no Bosque John Kennedy.

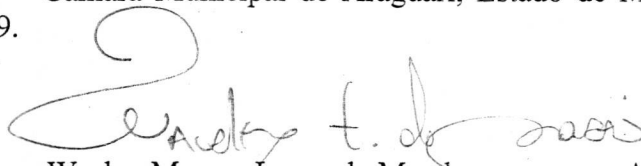
Art. 2º A permissão se dará apenas aos animais que estejam presos a coleira e guia sendo acompanhados pelos seus donos.

Art. 3º Os tutores devem portar coletor e/ou sacolas de lixo, sendo o dono do animal responsável pela limpeza das fezes.

Parágrafo único. Placa sobre a permissão da entrada de animais, desde que se cumpram as regras, deve ser colocada na porta de entrada do Bosque John Kennedy.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 13 de agosto de 2019.

  
Wesley Marcos Lucas de Mendonça  
Presidente

  
Ana Lúcia Rodrigues Prado  
Primeira Secretária

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 072/19.  
Comunique-se as razões ao Egrégio Legislativo Municipal.  
Araguari, 4 de setembro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal de  
Araguari-MG



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2485.

### "CRIA O PARQUE MUNICIPAL DO BOSQUE JOHN KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Parque Municipal do "Bosque John Kennedy", nos termos do art. 5º, "a" e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Único - O Parque, ora criado, compreende toda a área onde se situa o denominado "Bosque John Kennedy", cujo perímetro envolve a área de, aproximadamente, 11,4 há, de propriedade do município, limitando com a Avenida Minas Gerais, pela frente, com a Rua Mauro Cunha, pelo lado esquerdo, pela Rua Paulino Abdala, pelo lado direito e com a Rua Argentina, pelos fundos.

**Art. 2º** O Parque tem como finalidade resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 3º** Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais do parque, bem como a supressão total ou parcial da área nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as obras e serviços ali existentes, proibidas a execução de outras que visem descaracterizar a finalidade do parque.

**Art. 4º** O solo, as águas, a flora, a fauna e demais recursos naturais do parque, ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna e demais normas vigentes.

**Art. 5º** Por ser área de propriedade do município, inexistem despesas a serem anotadas por conta da execução da presente Lei, exceto as dotações próprias do orçamento, decorrentes da manutenção e conservação dos bens municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de julho de 1989.

Wanderlei Inácio  
Prefeito Municipal



Conrado Orsi  
Secretário de Governo

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2013*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Mensagem de Veto

Vide Decreto nº 4.519, de 2002

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de

educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

~~Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares de Patrimônio Natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
*José Sarney Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2000

\*





## LEI ORGÂNICA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

#### PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**Art. 1º** O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

#### TÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

#### Capítulo I

##### DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

**Art. 2º** O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

**Art. 4º** O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 5º** Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:



**Art. 14** O percentual de vagas abertas, por ocasião de concurso público, reservadas às pessoas portadoras de deficiência, exceto as que, através de recuperação mecânica, possam retornar às suas capacidades normais, será de cinco por cento, no mínimo, até o advento da lei prevista no art. 83, VIII, da Lei Orgânica.

**Art. 15** As reclamações dos contribuintes com relação à prestação de serviços e às contas do Município, serão processadas de conformidade com lei complementar.

**Art. 16** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, que será regulamentada em lei complementar dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O quadro de funcionários da Coordenadoria criada, neste artigo, deverá contar de, pelo menos, cinquenta por cento de pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 17** No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, serão criados e incentivados Conselhos Municipais de Saúde, de Ação Social, de Educação, de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência, do Idoso e da Mulher.

**Art. 18** No prazo de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município fomentará a criação de um Conselho Consultivo Municipal, formado por entidades de natureza comunitária.

**Art. 19** No prazo de um ano, a contar da promulgação da lei Orgânica desse Município, será instalado o Arquivo Público Municipal.

**Art. 20** O setor responsável da Prefeitura Municipal fará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica deste Município, o levantamento de todas as empresas poluidoras, notificará as mesmas, e informará à Comissão de Política Ambiental COPAM, e outros órgãos encarregados do assunto, para as necessárias providências.

**Art. 21** Os convênios ou contratos existentes entre a Prefeitura e escolas particulares serão extintos, a partir da promulgação da Lei Orgânica deste Município, e sua renovação dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 22** Ficam tombados, como patrimônio histórico, os seguintes imóveis:

I - o prédio da Câmara Municipal;

II - o prédio da Casa da Cultura;

III - o prédio da antiga estação ferroviária, situado na Praça Gaioso Neves.

**Art. 23** Ficam tombados, para fins de preservação, o Bosque John Kennedy, a Mata do Desamparo e todas as matas situadas em cabeceiras de nascentes de água, dentro do Município.

**Art. 24** No prazo de três anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica deste Município, deverão ser adaptados, para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência:

I - os edifícios de uso público;



## DECRETO Nº 013/98

Declara de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico e cultural os imóveis que menciona, aos fins de preservação e proteção, efetivando-lhes o tombamento.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias,

CONSIDERANDO a existência de casas nesta cidade construídas há décadas, algumas das quais contemporâneas dos primeiros momentos da formação urbana local, e outras revestidas de afeição pelas atividades construtivas ou excelsas que abrigam ou abrigaram, sendo assim dotadas de estilo e arquitetura evocativos, como de significação sentimental e documentária sobre a origem, tradição, acontecimentos e costumes araguarinos;

CONSIDERANDO, em especial, a exuberante e variada flora que compõe a "Mata do Desamparo" e o "Bosque John Kennedy", este, inserido em pleno centro urbano;

CONSIDERANDO, ainda particularmente, a valia da "Usina do Piçarrão" porque conta a modéstia da técnica hidrelétrica no primeiro quadriênio do século, mal suficiente para tímido lume nas ruas despovoadas da cidade, como porque ainda a queda d'água e os recursos naturais em que está incrustada são dignos da contemplação;

CONSIDERANDO que os referidos imóveis, com predomínio da expressão ora histórica ou turística, ora paisagística ou arquitetônica, são de superlativo alcance cultural e a seu zelo está obrigado o Poder Público;

E CONSIDERANDO a específica disciplina que edita a Lei Municipal nº 2.449, de 10 de fevereiro de 1989, harmônica com as simétricas normas da esfera estadual e federal,

D-E-C-R-E-T-A:

Art. 1º - Conceituam-se patrimônio sujeito à conservação e proteção necessárias os seguintes imóveis, os quais se tornam objeto de



tombamento para os fins e nos termos da legislação municipal, estadual e federal:

I - O imóvel à Rua Quinca Mariano, nº 180, onde foi a residência do Promotor de Justiça, Dr. João Nascimento de Godoy, já falecido.

II - O imóvel à Avenida Joaquim Aníbal, nº 577, esquina com a Rua Bias Fortes, sede da Goiás Atlética.

III - O imóvel à Rua Doutor Afrânio, nº 178, onde funcionou a sede da Companhia Prada de Eletricidade e depois da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.

IV - Parte do complexo imobiliário do Colégio Regina Pacis, envolvendo o imóvel da Avenida Minas Gerais, nº 1.889, a seção ocupada pela Fundação Educacional Cultural de Araguari e a Capela Regina Pacis, ambas também à Avenida Minas Gerais.

V - O complexo imobiliária do Colégio Sagrado Coração de Jesus e Maria, implantado na quadra demarcada pela Rua Virgílio de Melo Franco, Avenida Joaquim Aníbal, Rua Maricota Santos e Praça Prefeito Elmiro Barbosa.

VI - O complexo imobiliário e equipamentos da "Usina do Piçarrão", situado na zona rural.

VII - O imóvel da "Casa da Cultura", à Rua Coronel José Ferreira Alves, nº 1.098.

VIII - O imóvel sede da Câmara Municipal, à Rua Coronel José Ferreira Alves, nº 758.

IX - O complexo imobiliário da desativada Estação de Passageiros e Cargas da Rede Ferroviária Federal S.A., antiga Estação da Estrada de Ferro Goiás, à Praça Gaioso Neves.

X - O Bosque John Kennedy, demarcado pela Avenida Minas Gerais e Ruas Paulino Abdala, Argentina e Mauro Cunha, constante da Lei Municipal nº 2.485, de 10 de julho de 1989.

XI - A "Mata do Desamparo", constante da Lei Municipal nº 2.529, de 30 de novembro de 1989.



§ 1º - O presente Decreto articula-se com os Artigos 22 e 23 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, com o Decreto nº 10, de 10 fevereiro de 1989 e Decreto nº 29, de 18 de agosto de 1997, por cuja força já se acham tombados os imóveis referidos nos antecedentes Incisos VII a XI.

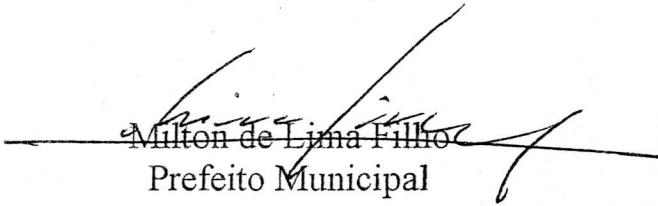
§ 2º - A melhor identificação dos imóveis alcançados pelo tombamento consta das Plantas que formam os Anexos I a XI deste Decreto.


Art. 2º - A Secretaria de Cultura deverá promover a imediata inscrição dos bens de que trata o Artigo 1º nos correspondentes Livros Municipais de Tombo, a cargo da mesma.

Art. 3º - Os imóveis objeto do Tombamento sujeitam-se à disciplina constante da Lei Municipal nº 2.449, de 10 de fevereiro de 1989, e demais normas pertinentes, emanadas de qualquer das três esferas jurídicas, municipal, estadual e federal.

Art. 4º - Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução deste mesmo Decreto que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante a afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais,  
03 de abril de 1998.

77  
  
Milton de Lima Filho  
Prefeito Municipal

  
Leda Maria Henriques de Pinho  
Secretária de Cultura



DECRETO n° 038 / 99.

Estabelece o Plano de Manejo e o Zoneamento Ecológico do Bosque John Kennedy, nos termos que menciona, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a inestimável preciosidade do Bosque John Kennedy para Araguari, nos planos científico, cultural, histórico, ambiental, afetivo, educacional e recreativo;

CONSIDERANDO que não convém esteja confiada a práticas improvisadas e inadequadas a preservação dessa exuberante reserva florestal urbana, mas que se acerque a mesma de planejamento técnico e ações de eficiência, por seus excepcionais atributos, inclusive como expressão do ecossistema natural e englobado, cujas alterações de desvirtuamento devem restar impedidas; e,

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, bem como o seu respectivo relatório e sugestões que informam o conteúdo das presentes normas,

D E C R E T A :

Art. 1° - O Plano de Manejo para o Bosque John Kennedy atuará na conformidade das Zonas Ecológicas da sua área, que são catalogadas em três (3), quais sejam:

I - Zona Primitiva, formada por área de vegetação natural onde a intervenção humana, se ocorrida, terá sido pequena ou mínima, caracterizando-se pelo grande valor científico da sua flora, fauna ou fenômenos naturais.

II - Zona de Uso Intensivo, formada por áreas em que ocorreram alterações pelo homem e o ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, constituindo-se das passarelas, palco, "playground" e demais edificações, em que o manejo objetiva facilitar a recreação intensiva e a educação ambiental em harmonia com o meio.

Ao  
Cã  
o

CERTI  
public  
a sur  
dest  
pe  
Er

uf.



III - Zona de Recuperação, na região central do Bosque, é formada por áreas consideravelmente alteradas pelo homem, onde deverão ser substituídas as espécies arbóreas exóticas lá introduzidas por espécies naturais, competindo ao manejo deter a degradação e restaurar a área.

Art. 2º - Ficam proibidas, em caráter peremptório e intransigente, no recinto do Bosque John Kennedy, as seguintes práticas:

I - Coleta e apanha de frutos, sementes, raízes, espécimes vegetais e outros produtos do acervo vegetal, salvo para:

- a) fins científicos, sob dependência de especial autorização administrativa, só possível a quem for membro ou tiver credenciais ou indicação de instituição científica;
- b) atividades de pesquisas, estudos e reconhecimentos, só exercitáveis pelos que, munidos de projeto apto, obtiverem autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Departamento de Meio Ambiente;
- c) formação de coleções e mostruários do exclusivo interesse do próprio Bosque;

II - Introdução de espécies estranhas à comunidade vegetal, permitindo-se, entretanto, sob aconselhamentos técnico científicos e mediante autorização prévia da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente:

- a) Introdução de espécies nativas ou, com elas, o repovoamento de áreas calvas;
- b) Interferência na sucessão vegetal.

III - Abate, corte e plantio de árvores e arbustos, bem como de demais formas de vegetação, salvo se efetuados, mediante as diretrizes do Plano de Manejo constantes deste Decreto, nas áreas adjacentes à Zona de Uso Intensivo.

IV - Deposição de lixo, detritos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica;

V - Instalação ou afixação de placas, avisos, sinais ou demais instrumentos de publicidade ou comunicação, inclusive áudio visual, a menos que tenham relação direta com o programa interpretativo do Bosque e sejam da iniciativa ou anuência da Administração.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





VI - Atos ou atitudes que consubstanciem ou sugiram ameaça de incêndio.

VII - Obras de escavações e atividades de correção, adubação ou recuperação do solo, além de construções e edificações na Zona Primitiva, sendo que as seguintes ações dependerão de estudos de integração paisagística e aceitação pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a par de aprovação por parte desta:

- a) desenvolvimento físico do Bosque, só aceitável em tanto quanto seja adequado ao manejo;
- b) instalações indispensáveis à infra-estrutura, ressalvado que, em relação a estas, persiste o impreterível e genérico princípio de que sempre deverão ser condizentes com o ambiente natural do Bosque e estarem revestidos da melhor qualidade possível, os correspondentes atos de locação, os projetos e os materiais.

VIII - ingresso e permanência de portadores de armas e instrumentos destinados ao corte ou lesão de vegetais.

§ 1º - O controle de doenças e pragas nos vegetais dependerá de orientação técnico científica e só será praticado após ouvido o Departamento de Meio Ambiente e expedida autorização pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 2º. Para os arranjos paisagísticos na Zona de Uso Intensivo dar-se-á preferência à utilização de espécies naturais daquele ambiente, limitando-se ao mínimo indispensável a utilização de diferentes espécies.

Art. 3º - A utilização dos valores científicos e culturais do Bosque terá correspondentes programas interpretativos que permitam ao público usuário compreender a importância das relações entre o homem e o meio ambiente.

Art. 4º - Atividades recreativas e sociais, como reuniões e demais eventos no recinto do Bosque, condicionam-se à expressa autorização da sua direção e ainda a que:

- a) Não sejam lesivos ao patrimônio natural do mesmo;
- b) exista atinência entre o intuito do evento e a instituição do Bosque;

Ao :  
cãc  
de  
di  
E

CEF  
put  
a e  
de  
P  
E





- c) contribua o evento para a fiel e maior compreensão das finalidades do Bosque.

Art. 5º - O cargo de Chefe de Divisão do Bosque será provido por quem tenha reconhecida aptidão técnica no que se refere à conservação dos recursos naturais, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições do presente Decreto ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) Multa, conforme previsão contida na legislação federal, estadual e municipal, fixada proporcionalmente gravidade da infração e suas conseqüências;
- b) apreensão dos instrumentos da transgressão;
- c) embargo, consistente no efetivo impedimento da transgressão, iminente ou atual;
- d) reparação material e efetiva do dano ou, quando impossível, correspondente indenização pecuniária.

§ 1º - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a hipótese configurada, sujeitando-se o agente ainda às cominações cíveis e criminais correspondentes à sua prática.

§ 2º - Será solidariamente responsável com o agente aquele que, de qualquer modo, concorrer para a transgressão.

§ 3º - Se o agente for servidor da Administração Municipal desta cidade, o fato será também considerado falta funcional e, de pronto, comunicado por escrito à Secretaria de Administração para a instauração do procedimento de apuração e punição.

Art. 7º - O Plano de Manejo sofrerá revisão periódica a cada cinco (5) anos, permanecendo inalterados, entretanto, os princípios básicos da sua composição.

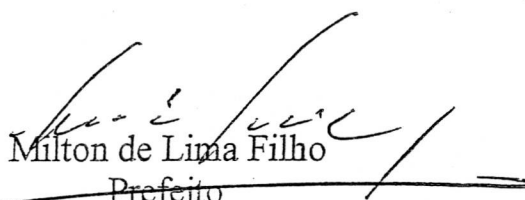
dl.

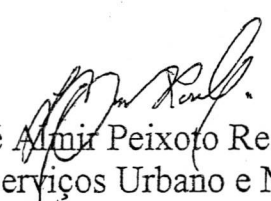


Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, à luz dos princípios consagrados neste Estatuto.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

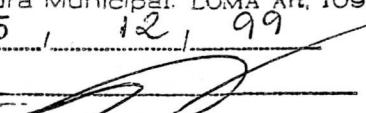
Prefeitura de Araguari, Estado de Minas Gerais, 15 de dezembro de 1999.

  
Milton de Lima Filho  
Prefeito

  
José Almir Peixoto Resende  
Secretário de Serviços Urbano e Meio Ambiente

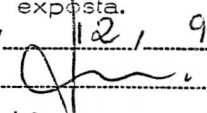
Ao Senhor Secretário de Administração. Solicito-lhe publicar esta Lei, mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal. LOMA Art. 109

Em 15 / 12 / 99

  
Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publique a presente Lei, mediante a sua afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, onde a mesma permanecerá exposta.

Em 15 / 12 / 99

  
Secretário de Administração

TL 024/18



instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 2001/2018<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Permite a circulação de animais domésticos em bosque. Unidade de Conservação da Natureza. Regras a respeito. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que permite a circulação de animais domésticos em determinado Bosque.

Consta da mensagem que acompanha a propositura, informação de que o referido Bosque Municipal é uma Reserva Natural Urbana.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre assinalar que conforme consta da Justificativa que acompanha a referida propositura trata-se o referido "Bosque Municipal" de uma Reserva Natural Urbana, razão pela qual impõe-se como premissa básica que este tem como principal objetivo a preservação da natureza e não o lazer da população.

Em consulta na internet, observamos que o "Bosque Municipal" se trata, em verdade, de um Parque Municipal. Diante disso, é de se afirmar que os Parques Municipais são unidades de conservação da

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR HAMILTON FLÁVIO DE LIMA, CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

Em que pese a competência do município para legislar sobre proteção ao Meio Ambiente, não lhe é dado editar normas que retirem proteção ambiental conferida por normas federais e estaduais.

Neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de SP:

"(...) A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas, pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva. (...)." (TJSP, Apelação Cível nº 9229895-64.2003.8.26.0000 - Rel. Des. Renato Nalini, j.10.11.2011)

Cumpra registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema 145 de Repercussão Geral - RE 586224/SP que reafirma a competência legislativa dos Municípios para tratar do tema, desde que nos estritos limites do interesse local e desde que em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Confira-se trecho de sua ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio

ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)".

Em suma, ao município cabe legislar em matéria ambiental de forma restritiva, tão somente no âmbito do interesse local, desde que de forma harmônica com o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Em prosseguimento, ainda que fosse possível permitir a entrada de outros animais que não os nativos nos Parques Municipais, essa autorização deveria estar prevista no Plano de Manejo da UC e não em Lei ou Decreto municipal. Confirma-se a redação do dispositivo legal:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo

Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Em suma, a entrada de animais domésticos no Bosque (Parque Municipal) encontra-se vedada por força da Lei do SNUC não podendo a lei local dispor de forma contrária para permitir o ingresso de espécies não autóctnes na unidade de conservação da natureza.

Concluindo objetivamente a presente consulta, forçoso é concluir que por qualquer prisma que se analise a questão, a propositura submetida a exame não reúne condições para que possa validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 102/2018**

**Projeto de Lei n° 024/2018** – “Permite a circulação de animais domésticos no Bosque John Kennedy e dá outras providências.” (*Proponente: Vereador Jander Patrocínio*)

---

Segundo aduz o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o projeto esbarra em entrave legal, em razão de que, sendo o Bosque Municipal um Parque Municipal, submete-se a sua administração à Lei Federal n° 9.985/1998, a qual proíbe, no seu art. 31, “a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones”.

Espécie *autóctone*, nativa ou silvestre é a que é nativa ou natural de um determinado ecossistema ou região. Quando uma espécie não habita seu local natural, isto é, quando ela foi introduzida pelo homem em um determinado local, então esta espécie é considerada uma espécie exótica para aquele local.

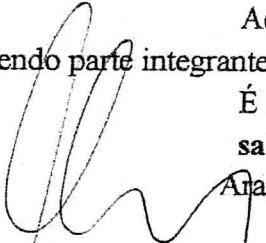
Tal vedação ditada pela norma federal visa garantir proteção ambiental e, “em que pese a competência do município para legislar sobre proteção ao Meio Ambiente, não lhe é dado editar normas que retirem proteção ambiental conferida por normas federais e estadual”.


Assim, a propositura, que contraria norma federal, não pode prosperar, pela manifesta ilegalidade.

Acatamos na íntegra o parecer do IBAM em anexo, o qual fica fazendo parte integrante deste.

É este o parecer,  
**salvo melhor juízo.**

Araguari, 7 de agosto de 2018.

  
**Hamilton Flávio de Lima**  
Assessor Técnico Parlamentar  
Consultoria Jurídica

  
**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada



CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO  
CULTURAL DE ARAGUARI

Criado pelo Decreto nº. 016/97

Rua Brasil Acciolly, 86, 1º Andar – Anexo a FAEC - Centro \* CEP: 38.440-114 - Araguari-MG  
Fone: (34) 3690-3105

Araguari, 19 de agosto de 2019

OFÍCIO Nº: 022/2019

ASSUNTO: Solicitação (Faz)

Ao Prefeito Municipal


Sr. **Marcos Coelho de Carvalho**

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 024/2018 de da Câmara Municipal de Araguari

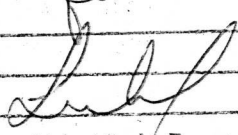
Prezado Sr.

Solicita-se que V. Sa. que não sancione o **Projeto de Lei 024/2018** da Câmara Municipal que permite a circulação de animais domésticos no interior do Bosque John Kennedy, tendo em vista ser um bem tombado pelo Decreto 013/1998 e não possui nenhuma anuência deste Conselho para tal permissão, bem como, que estudos ambientais sejam feitos para analisar as consequências desta Lei para os animais silvestres, pessoas que frequentam o Bosque e o próprio bem tombado.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Humberto de Campos**  
Arquiteto e Urbanista  
CAU nº A 42451-0  
Presidente do Conselho

*Recebi, em 19/8/19  
Maura*

SECRETARIA DE GOVERNO	
DATA:	19/08/19
PARA:	Prefeito
	
Ieda Maria Fernandes Secretaria Municipal de Governo	